SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 3001877-21.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Previdência privada**Requerente: **Gilda Aparecida Moreno Ribeiro de Souza Pinto**

Requerido: Banco Nossa Caixa SA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GILDA APARECIDA MORENO RIBEIRO DE SOUZA PINTO ajuizou AÇÃO REVISIONAL PARA COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA em face de BANCO NOSSA CAIXA S/A e ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, todos devidamente qualificados.

A autora alega ter sido admitida pela primeira requerida (Banco Nossa Caixa) em 03/01/1977 e ter pedido demissão no dia 04/01/2008. Em relação a segunda requerida (Economus) afirma que a mesma deve figurar no polo passivo da presente devido ao fato de ser uma entidade de previdência privada pertencente ao mesmo grupo econômico da primeira. Reclama a complementação de aposentadoria que lhe foi destinada com base na repercussão das verbas e valores discutidos nos autos RT nº 00424-2008-008-15-00-9 que correram na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, ou seja, horas extras, diferenças de DSR, integração de comissões pagas "por fora" e redução, adicional de transferência, hora extra decorrente do intervalo suprimido, diferenças salariais decorrentes do enquadramento correto no plano de cargo e salários. Requereu a condenação solidária das rés, para que todas as verbas discutidas na Vara do Trabalho sejam utilizadas como base para complementar a aposentadoria com o respectivo pagamento das diferenças e indenização a titulo de perdas e danos. A inicial veio instruída

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

às fls. 29/215.

O Banco do Brasil se apresentou e trouxe contestação alegando que: 1) não é responsável pelo pagamento dos proventos ou da complementação da aposentadoria e muito menos por qualquer eventual diferença de complementação que é paga pelo segundo requerido; 2) inexistência de solidariedade; os réus não fazem parte do mesmo grupo econômico; 3) prescrição quinquenal; 4) carência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Economus Instituto de Seguridade Social apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria; inexistência de responsabilidade solidária entre as instituições reclamadas; por fim, ressaltou a improcedência do pedido de integração das horas extras e demais verbas trabalhistas pleiteadas em reclamatória na complementação de aposentadoria.

Sobreveio réplica e novas manifestações das partes às fls. 482/506 e 507/517.

As fls. 563/565 o Juízo da Vara Trabalhista reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual de São Carlos-SP para processar e julgar esta ação e os autos nos foram redistribuídos.

Dada ciência às partes, a autora requereu a suspensão destes autos até o trânsito em julgado da ação trabalhista nº 0042400-85.2008.15.0008 (nº 842/2008).

As fls. 932 os autos tornaram-se conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas, estando a matéria fática suficientemente demonstrada através de documentos já acostados aos autos.

A preliminar de incompetência da Justiça Laboral já restou equacionada (Fls. 563 e ss) sem irresignação das partes.

Desde janeiro de 2014 os autos correm neste Juízo.

O pedido formulado pela autora se resume a <u>repercussão</u> de "valores laborais" na complementação de sua aposentadoria. Se a autora faz jus, ou não, a tal recálculo é questão a ser definida com o mérito.

Anoto, ainda, que a legitimidade dos réus se entrelaça com o próprio mérito e com ele será apreciada.

A prescrição de cobrança de prestações de aposentadoria complementar se opera em cinco anos, nos termos da Súmula 327 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 75 da Lei Complementar nº. 109/2001.

Já a prescrição para a postulação do direito à complementação da aposentadoria é regida pela Lei Civil e, nos termos do artigo 205 do Código Civil e ocorre em dez anos, não se aplicando o disposto no artigo 7°, XXIX, da Constituição federal, que é reservado para créditos decorrentes da relação de trabalho.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares arguidas.

No mérito, o pedido é improcedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como tem sido anotado em reiteradas decisões prolatadas pela Justiça Comum Estadual, o sistema de previdência complementar foi instituído no país pela Lei 6.434, de 15 de junho de 1977, regulamentada pelo Decreto número 81.240, de 20 de junho de 1978. Por certo que o artigo 202 da Constituição Federal foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1988 que tratou da previdência privada, de caráter complementar e facultativo.

A autora aderiu (em 31/01/1977 – cf. fls. 31) espontaneamente ao plano de aposentadoria complementar administrado e oferecido pela corré ECONOMUS, tendo plena ciência de que seu regime jurídico era contributivo-retributivo e não solidário.

Tais "planos de previdência privada" são elaborados com cálculos atuariais para assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico financeiro, conforme exige o artigo 7º da lei Complementar 10/2001. A autora, empregada optante pelo FGTS do Banco Nossa Caixa S.A., sucedido pelo Banco do Brasil S.A., tornou-se participante de um regime de complementação do benefício previdenciário oficial, optando por plano específico e mediante contribuição, de acordo com os percentuais estabelecidos atuarialmente, conforme o Regulamento Geral.

No caso não há solidariedade e, assim o Banco do Brasil não tem mesmo legitimidade para figurar no polo passivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ECONOMUS foi criada pelo Banco Nossa Caixa (sucedida pelo Banco do Brasil), para administrar os planos e operacionalizar os pagamentos de benefícios previdenciários complementares a seus aderentes, funcionários da instituição financeira.

O Banco do Brasil, como patrocionador, e também empregador é parte passiva ilegítima nesta contenda.

Nesse sentido dois acórdãos do TJSP: Apelação com Revisão 0023902-22.2013.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, DJ 20/10/2015, e Apelação nº 0006080-21.2013.8.26.0132, Rel. Des. Adilson de Araújo, DJ 26/05/2015

Os pagamentos para a formação do fundo administrado pela corré ECONOMUS têm previsão no Regulamento e foram feitos tanto pela autora quanto por seu empregador, tendo por base o salário de contribuição. O benefício da autora foi pago conforme os artigos 67 e 68 do Regulamento, que estabelecem a fórmula para realizar o seu cálculo, e eles não contemplam valores recebidos esporádica e eventualmente, como horas extras, abono natalício e outros pretendidos pela autora.

Considerando o caráter contributivo-retributivo do plano, que não contempla o solidarismo; sem a contribuição respectiva não há falar em alteração do valor da aposentadoria complementar e, menos ainda, em mudança do regime da mesma, que se funda no mutualismo e na paridade das contribuições do empregado e do empregador.

Ressalto que <u>a autora não contribuiu sobre as verbas</u> <u>pleiteadas na reclamação trabalhista</u> ainda em curso, de forma que, mesmo no êxito naquela demanda, não haverá reflexo na aposentadoria complementar, pena de se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprometer a liquidez e capacidade de pagamento do fundo administrado pelo réu ECONOMUS.

As diferenças salariais obtidas posteriormente, não importa a que título, por motivo óbvio, não foram consideradas no cálculo das reservas necessárias ao custeio do benefício e nos cálculos atuariais havidos, que determinaram o valor das prestações recolhidas mensalmente pelo patrocinador e pela autora (como participante), ou seja, não houve prévio custeio, pressuposto para que o benefício complementar sofresse o acréscimo aqui buscado.

O plano de previdência complementar administrado pela corré ECONOMUS, ao qual pertence a autora, é de <u>benefício definido</u>, inadmissível que nele se incluam quaisquer verbas outras.

Quando ocorreu o "saldamento" a opção pela PREVMAIS implica na concordância com o valor apurado e quitado como prevê o art. 60, paragráfo 1°, do Regulamento.

Assim, o plano antigo do Benefício Definido foi saldado (o que impede a discussão sobre integração de verbas) e o plano PREVMAIS contratado na sequência, exclui tal integração.

Nesse diapasão: Apelação 0033038-43.2013, Rel. Carlos Nunes do TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, e Apelação 0074134-38.2013, Rel. Des. Daise Fajardo, da 27ª Câmara do TJSP.

Não há danos a serem indenizados à autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial.

Por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica a autora isenta do pagamento das verbas da sucumbência. Todavia, para o caso de revogação do benefício, arbitro os honorários sucumbenciais dos réus em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do ajuizamento para apuração de tal verba.

P.R.I

São Carlos, 18 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA